

Ofício no 131/2020, de 02/07/2020 -  
PDDC/PGJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
FORÇA-TAREFA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO DISTRITO FEDERAL Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do  
MPDFT, 1o Andar, Etapa II, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900 Telefones. (61) 3343 9656 / (61) 3343-9497 –  
<http://www.mpdft.gov.br>

**Ofício no 381/2020 – Forca-Tarefa/MPDFT**

Brasília, 02 de julho de 2020.

Ao Senhor **GUSTAVO DO VALE ROCHA** Secretário-Chefe da  
Casa Civil do Governo do Distrito Federal Palácio do Buriti, 1o andar  
70.075-900 – Brasília – DF

Assunto: Decreto Distrital no 40.939/2020

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, faço referência ao Decreto Distrital no 40.939, publicado na data de hoje, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus. Após tomar conhecimento do teor da referida norma, surgiram dúvidas a respeito dos motivos que levaram o Governo do Distrito Federal a permitir a abertura de novos segmentos econômicos em um momento no qual se observa, em âmbito local, grande número de casos de Covid-19, além do aumento significativo do índice de ocupação de leitos de UTI nas redes pública e privada de saúde.

Desse modo, e considerado o dever de motivação que vincula todo o agente público (art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF e art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos do art.129, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 8o, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, **REQUISITA** a Vossa Senhoria, **no prazo de 3 (três) dias**, a contar do recebimento deste ofício, que apresente as informações abaixo solicitadas:

1) Quais estudos técnico-científicos foram utilizados como base pelo Governo do Distrito Federal para fundamentar a decisão de permitir a reabertura de salões de beleza, barbearias, esmalterias, centros estéticos, academias de esporte de todas as modalidades, bares e restaurantes, especialmente no que se refere às projeções de desenvolvimento futuro da demanda de serviço de saúde, tanto público quanto privado?

Para verificar a autenticação acesse [www.mpdft.mp.br/verificarDocumento](http://www.mpdft.mp.br/verificarDocumento). Protocolo 08191.068452/2020-52.

Minuta Assinado disponível por JOSE em  
<https://intranet.mpdft.mp.br/sistemas/java/tabularium> EDUARDO SABO .

PAES - PDDC/PGJ em 02/07/2020.

2) Por que o Decreto no 40.939/2020 não prevê, como medida protetiva contra o contágio pelo coronavírus, a obrigatoriedade de testagem de trabalhadores, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço das atividades abaixo relacionadas?

- a) comércio de rua;
- b) salões de beleza,
- c) barbearias,
- d) esmalterias;
- e) centros estéticos;
- f) academias de esporte de todas as modalidades;
- g) bares; e

h) restaurantes.

As respostas aos questionamentos acima formulados podem ser encaminhadas para o e-mail [procdist@mpdf.mp.br](mailto:procdist@mpdf.mp.br).

Atenciosamente,

**JOSÉ EDUARDO SABO PAES** Procurador  
Distrital dos Direitos do Cidadão MPDFT

**BERNARDO BARBOSA MATOS**  
Promotor de Justiça 1a  
PROREG/MPDFT

Para verificar a autenticação acesse [www.mpdft.mp.br/verificarDocumento](http://www.mpdft.mp.br/verificarDocumento). Protocolo 08191.068452/2020-52.

Minuta Assinado disponível por JOSE em  
<https://intranet.mpdft.mp.br/sistemas/java/tabularium> EDUARDO SABO  
PAES - PDDC/PGJ em 02/07/2020.